



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720954/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Não incide o tributo previdenciário sobre valores fornecidos aos colaboradores sob a forma de auxílio-refeição ou auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.814, de 15 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 16327.720058/2021-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração relativo às contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados empregados, inclusive aquela devida em razão do grau de incidência

de incapacidade laborativa – GILRAT, e, ainda, a contribuição devida para outras entidades e fundos (Terceiros).

Analisando os citados Autos de Infração e Relatório Fiscal é possível afirmar que, em síntese, o motivo que ensejou o lançamento foi a constatação de que a empresa autuada efetuou pagamentos a seus empregados sob a forma de auxílio refeição e auxílio alimentação que foram concedidos através de créditos em cartões eletrônicos, utilizados por meio de senhas individuais.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação, em que elencou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da exigência.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançamento na sua integralidade.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DO DIREITO

Entende este Relator que resta desnecessário adentrar em todos os argumentos expressos na peça recursal, já que buscam demonstrar que não incide contribuições previdenciárias sobre valores relativos a auxílio-alimentação ou auxílio-refeição fornecidos a seus colaboradores sob a forma de cartões eletrônicos.

Embora este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já apresentasse entendimento majoritário de que não incide o tributo previdenciário sobre os valores de auxílio alimentação fornecido por meio de tickets ou cartões eletrônicos, o tema foi definitivamente pacificado com a Edição do Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, que apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212/1991.

41. Em caso de aprovações do presente Parecer pelo Sr. Consultor-Geral da União e pelo Sr. Advogado-Geral da União, requer-se, desde já, ao Apoio à Consultoria da União a adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação deste Parecer, com as aprovações subsequentes, aos seguintes órgãos: (i) Procuradoria-Geral Federal; (ii) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e (iii) Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

b) a inclusão deste Parecer, com as aprovações subsequentes ao processo administrativo em referência no âmbito do *Sapiens*.

42. Por fim, proponho, respeitosamente, acaso efetivadas as aprovações do Sr. Consultor-Geral da União e do Sr. Advogado-Geral da União, a submissão do presente Parecer ao Sr. Presidente da República, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993.

O citado Parecer restou assim ementado:

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Após aprovado pelo Advogado Geral da União, o Parecer em tela foi submetido à apreciação do Presidente da República, que se deu nos seguintes termos:

Processo nº 00695.001437/2019-16. Parecer nº BBL – 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 22 de fevereiro de 2022.

(Fonte: Diário Oficial da União, Publicado em: 23/02/2022 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 15)

Assim dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República. Grifou-se.

Portanto, tem razão a defesa. Não incide o tributo previdenciário sobre valores fornecidos aos colaboradores a título de auxílio-refeição/alimentação na forma de tíquetes ou congêneres.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICAREF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator